



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919223/2014-41
ACÓRDÃO	1102-001.668 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.
MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA.

A compensação do imposto de renda retido na fonte exige comprovação da efetiva retenção, mediante documento emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, ou por outros meios de prova idôneos, nos termos da Súmula nº 143 do CARF. É indispensável demonstrar que o valor do IRRF foi efetivamente retido e que o contribuinte recebeu o montante líquido correspondente. Na ausência dessa comprovação, prevalecem as informações constantes nos comprovantes de rendimentos, nos informes da fonte pagadora e nas DIRFs apresentadas à Administração Tributária, inviabilizando o reconhecimento do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$ 242.817,12 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e doze centavos).

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 085172542 (fls. 56), não homologou o direito creditório pleiteado, pois embora tenha sido integralmente confirmada a parcela de pagamentos, o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.208.160,59	452.867,89	0,00	0,00	0,00	1.661.028,48
CONFIRMADAS	0,00	299.972,58	452.867,89	0,00	0,00	0,00	752.840,47

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 242.817,12 Valor na DIPJ: R\$ 242.817,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.661.028,54

IRPJ devido: R\$ 1.418.211,35

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

22396.95039.300710.1.3.02-1528 23923.86806.050810.1.3.02-6547 09776.22817.310810.1.3.02-8707 40729.47693.300410.1.3.02-0190

39630.62133.150311.1.3.02-0942 37862.24181.180211.1.3.02-6278 14685.87555.201210.1.3.02-0107 15388.84535.151210.1.3.02-2268

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
245.523,69	49.104,68	91.631,45

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/08), a fim de que fosse reconhecida a existência do crédito e, por consequência, fosse julgado extinto o débito tributário apontado nas PER/DCOMP.

A DRJ houve por bem julgar a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, por falta de comprovação das retenções (fls. 131/136):

“(…) A impugnante alega que houve retenção referente ao IR nos serviços prestados, mas não apresenta os respectivos Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, que são os documentos hábeis para a comprovação das retenções, conforme disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450 de 23/12/1995:

(...)A impugnante também alega que, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 1 de 24/09/2002 da SRFB, o imposto retido e não recolhido deve ser exigido da fonte pagadora. Entretanto, não foi este o motivo das glosas, que ocorreram em função da não comprovação vez que não teriam sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

A ausência do comprovante de rendimentos pode ser sanada através da DIRF apresentada pela fonte pagadora, uma vez que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Assim, em relação às retenções na fonte não confirmadas/confirmadas parcialmente pelo Despacho Decisório, foi efetuada nova análise dos dados constantes nos sistemas da RFB com o objetivo de comparar as informações constantes na Declaração de Compensação 40729.47693.300410.1.3.02 0190 com aquelas prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 66 a 129).

Nesta análise foram adotados os seguintes critérios:

a) Foi considerado o CNPJ básico da fonte pagadora informada na DCOMP; b) Foi considerado o total da retenção informada em DIRF pela fonte pagadora, independentemente do código de retenção informado na DCOMP; c) O código 6147 engloba retenções de IR (1,2%), CSLL (1%), COFINS (3%) e PIS (0,65%), totalizando 5,85%. Assim, em relação ao IR, foi considerado o percentual de 20,51282% do valor total retido pela fonte pagadora; d) O código 6190 engloba retenções de IR (4,80%), CSLL (1%), COFINS (3%) e PIS (0,65%), totalizando 9,45%. Assim, em relação ao IR, foi considerado o percentual de 50,79365% do valor total retido pela fonte pagadora.

Como resultado deste exame, foram reconhecidas neste Acórdão retenções na fonte no valor total de R\$ 645.732,75, conforme pode ser constatado no documento de fls. 130.

(...) Conclusão Confirmadas parcialmente as retenções na fonte, bem como o oferecimento à tributação dos rendimentos, o IRPJ apurado no ano calendário de 2009 ficou assim demonstrado:

Descrição	Valor
IRPJ Devido	1.418.211,35
(-) Retenções na Fonte confirmadas pelo Despacho Decisório	- 299.972,58
(-) Retenções na Fonte confirmadas neste Acórdão com base em DIRF	- 645.732,75
(-) Pagamentos confirmados pelo Despacho Decisório	- 452.867,89
(=) IRPJ a Pagar	19.638,13
Saldo Negativo de IRPJ reconhecido no Despacho Decisório	0,00
(=) Saldo Negativo de IRPJ reconhecido neste Acórdão	0,00

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação de inconformidade, **NÃO RECONHECER** o direito creditório e **NÃO HOMOLOGAR** as compensações declaradas.

Inconformada com a decisão, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 167/177), no qual aduz, em apertada síntese, que, uma vez comprovado que o valor do Imposto de Renda foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do substituto tributário e não do substituído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 MÉRITO: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIDOS EM FONTE

O art. 74 da Lei 9.430/96, a partir da vigência da Medida Provisória 66/02, e com fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, facultou à pessoa jurídica a possibilidade de compensar créditos relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão.

Conforme §2º do referido art. 74 a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Pois bem, a fiscalização pode, dentro do prazo de 5 anos, conferir as informações apresentadas, homologando, ou não, a compensação declarada, podendo o contribuinte, diante de uma resposta negativa, apresentar manifestação de inconformidade munida dos documentos que comprovem a liquidez e certeza dos créditos informados.

No caso concreto, a origem do crédito é saldo negativo de IRPJ lastreado em supostas retenções na fonte que teriam sido sofridas pela Recorrente.

Ocorre que, no presente caso, conquanto a Recorrente alegue que houve retenção referente ao IR nos serviços prestados, não apresenta provas do seu crédito ou da submissão a tributação dos rendimentos correspondentes.

A Súmula n. 80 do CARF é clara ou tratar da necessidade da referida comprovação:

Súmula CARF nº 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Súmula n. 143 do CARF, inclusive, prevê a possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitida pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções de acordo com o indigitada Súmula n. 80.

A Recorrente alega apenas que o valor do imposto foi retido pela fonte pagadora e que “a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do substituto tributário, não podendo ser a Recorrente penalizada pela não homologação pleiteada, uma vez que os Órgãos estão obrigados, por força da lei, a efetuar a retenção e o repasse.”

Ocorre que como dito, conquanto seja obrigação da fonte pagadora realizar a retenção dos valores indicados na legislação, cabe a Recorrente comprovar que sofreu as retenções, por meio de documentação hábil e idônea como pelo Comprovante de Rendimentos, livro razão, notas fiscais com destaque dos valores retidos, comprovantes bancários dos valores recebidos, dentre outros.

É dizer, a obrigação de recolhimento pela fonte pagadora não exclui o dever de prova da parte demandante dos créditos, como no caso concreto ora examinado, que tem o ônus de comprovar seu crédito.

Ante à inexistência de prova para demonstrar o crédito alegado, o valor resta não demonstrado.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton